



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 35/2019

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir os lotes urbanos pertencentes ao patrimônio municipal, que mencionada com o Estado de Mato Grosso, Procuradoria Geral de Justiça, com base no art. 17, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 35/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir os lotes urbanos pertencentes ao patrimônio municipal, que mencionada com o Estado de Mato Grosso, Procuradoria Geral de Justiça, com base no art. 17, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que esse projeto de lei visa a permuta de dois lotes urbanos do patrimônio municipal por um lote urbano edificado, do Estado de Mato Grosso - Procuradoria Geral de Justiça, precisamente, onde fica a sede da Procuradoria de Justiça, da Comarca de Juína/MT.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Afirma que a permuta pretendida atenderá o interesse público, por ambas as partes. O Ministério Público Estadual tem como objetivo aumentar o seu espaço físico, com a construção de uma nova sede, de forma a melhor atender a sociedade juinense, ao passo que, o Poder Executivo, objetiva utilizar a atual sede da Promotoria de Justiça da Comarca, como sede de uma de suas Secretarias Municipais, também como a mesma pretensão de atender melhor e com mais eficiência a todos os munícipes dessa urbe.

É o sucinto relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

### II.2 - Da permuta de imóveis

A permuta ou troca é contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra. Diferencia-se a permuta da compra e venda. Enquanto na compra e venda há, de um lado, vendedor, coisa, e do outro, comprador e preço, na permuta, cada uma das duas coisas representa, ao mesmo tempo, objeto e preço, e cada um dos contraentes, comprador e vendedor<sup>1</sup>. A permuta é, portanto, forma de alienação e aquisição de bens.

---

<sup>1</sup> LOPES, M. M. S. L. Curso de Direito Civil, Volume III, Fonte das Obrigações: Contratos. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 4ª edição, 1968, páginas 260 a 261.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A ausência de correspondência de valores entre as coisas trocadas não descharacteriza a permuta, salvo se a reposição em dinheiro para completar o preço ultrapassar em mais da metade o valor da coisa permutada, conforme leciona Pontes de Miranda<sup>2</sup>:

*"A troca não deixa de ser troca se a contraprestação, em vez de ser só a outra coisa, consiste na outra coisa mais importância pecuniária, que serve à correspondência dos valores. O que é preciso é que o bem não pecuniário seja o objeto do contrato, em primeiro plano. Se A quer adquirir a propriedade da casa de B e lhe presta mais da metade do valor em dinheiro, há compra-e-venda, e não troca. Se ele diz que "compra" por 5 e dá, para completar o "preço", outra casa, do valor de 6, figurando 11 como preço, houve troca, e não venda, a despeito das expressões empregadas."*

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º dispõe acerca da alienação de imóveis do Município, *in verbis*:

Art. 9º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

No caso da permuta de imóveis, importa destacar que se trata *ope legis* de hipótese de dispensa de licitação. É este o sentido inequívoco do art. 17, I, "c", da Lei no 8.666/1993, transcrito:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e para todos, inclusive as entidades paraestatais dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

<sup>2</sup> Tratado de Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações. Rio de Janeiro. Editor Borsoi, V.39, 1962, página 379.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...). (Grifou-se)

O art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, citado no dispositivo acima, que trata das hipóteses de dispensa, estabelece que a licitação será dispensada "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

No presente caso verifica-se que a permuta realizada será realizada entre dois entes públicos, sendo após formalizado termo de compromisso de transferência recíproca de imóveis, que conterá os direitos e obrigações recíprocos.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de outubro de 2019.

  
*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019